



PREFEITURA MUNICIPAL  
Vargem Grande do Sul - SP

## DECRETO N.º 5.103, DE 13 DE AGOSTO DE 2020

Altera o Decreto n.º 5.060, de 04 de junho de 2020, devido ao enquadramento do Município na FASE 3 – AMARELA do Plano São Paulo, e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no Plano São Paulo instituído pelo Governo do Estado de São Paulo através do Decreto n.º 64.994, de 28 de maio de 2020, e disponível no sítio eletrônico [www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp](http://www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus/planosp);

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.060, de 04 de junho de 2020, estabeleceu diretrizes para a flexibilização da quarentena para setores não essenciais, autorizando a retomada gradual do atendimento presencial ao público de alguns serviços e atividades;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 5.068, de 15 de junho de 2020, ratificou as extensões da medida de quarentena instituída pelo Decreto Estadual n.º 64.881, de 22 de março de 2020 e prorrogou os efeitos do Decreto 5.060/2020 enquanto perdurarem as medidas de quarentena decretada pelo Estado de São Paulo para os serviços não essenciais;

CONSIDERANDO que a classificação da área de abrangência do Município de Vargem Grande do Sul avançou para a FASE AMARELA, Fase Controlada, nos termos do art. 5º do Decreto Estadual 64.994, de 28 de maio de 2020;

CONSIDERANDO os dados do Departamento de Saúde e Medicina Preventiva no tocante às taxas de contágio, óbitos e capacidade hospitalar de nossa região, bem como as medidas adotadas para combate da COVID-19, que justificam e embasam cientificamente a retomada gradual das atividades não essenciais no município de Vargem Grande do Sul.

DECRETA:

Art. 1º O Município de Vargem Grande do Sul, devido ao enquadramento na FASE 3 (AMARELA) do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual n.º 64.994/2020, permitirá a partir do dia 15 de agosto de 2020, a retomada gradual de outros serviços não essenciais, respeitadas as restrições, protocolos sanitários e redução de expediente já regulamentados, nos termos deste decreto.

Art. 2º Observado o disposto no artigo 1º e objetivando a adequação do funcionamento dos serviços não essenciais nesta nova etapa aos parâmetros definidos pelo Decreto Estadual n.º 64.994/2020, o Decreto n.º 5.060, de 04 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XVI – restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres alimentícios;

XVII – setor de estética e beleza;

XVIII – academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica;

Art. 3º.....

I - .....

j) funcionar com, no máximo, 40% (quarenta por cento) de sua capacidade total, com exceção das academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, que ficam restritas a 30% (trinta por cento) de sua capacidade total;

Art. 4º. O funcionamento de estabelecimentos como restaurantes, cafés, lanchonetes, sorveterias, padarias e congêneres alimentícios, nesta nova fase, fica condicionado à observância das seguintes diretrizes, sem prejuízo do sistema de pronta entrega e retirada no estabelecimento:

a) consumo local permitido somente em ambientes ao ar livre ou em espaços arejados, no máximo até as 17:00 horas e com capacidade limitada a 40% dos assentos disponíveis, mantendo-se o distanciamento mínimo de 2 metros entre as mesas, vedado o serviço de self-service;

b) uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção das demais recomendações constantes nos protocolos geral e setorial específico, do Plano São Paulo do Governo do Estado.

§ 1º O regramento para o funcionamento de estabelecimentos como bares e afins, permanece inalterado, ou seja, poderão funcionar com o sistema de “delivery”, pronta entrega e retirada no estabelecimento, ficando proibido qualquer tipo de consumo (alimentos e bebidas) no local, com reanálise no dia 21 de agosto de 2020.

§ 2º Fica vedado enquanto perdurar a quarentena a concessão de alvará em horário especial para os estabelecimentos descritos neste artigo.

Art. 4º-A. O funcionamento de estabelecimentos do Setor de Estética e Beleza, fica condicionado ao limite máximo de 40% de sua capacidade, mediante uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e observância das demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Art. 4º-B. O funcionamento de estabelecimentos como academias de esportes de todas as modalidades e centros de ginástica, fica condicionado ao limite máximo de 30% de sua capacidade, mediante agendamento prévio com hora marcada, apenas para aulas, atividades e práticas individuais, com o uso obrigatório de máscaras e álcool em gel e adoção dos demais protocolos geral e setorial específico do Plano São Paulo do Governo do Estado.

Parágrafo único. Os Clubes Sociais e afins, poderão retornar exclusivamente as atividades esportivas e de ginástica, mediante agendamento prévio com hora marcada, vedada aulas, atividades e práticas em grupo e a utilização das piscinas, bem como o uso das áreas de banho dos vestiários, sendo obrigatório a utilização de máscaras em todas as atividades, e sob estrita observância as demais recomendações nos protocolos geral e setorial específico determinadas pelo Plano São Paulo.”

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Vargem Grande do Sul, 13 de agosto de 2020.

**AMARILDO DUZI MORAES**

Registrado e publicado na Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, Estado de São Paulo, em 13 de agosto de 2020.

**RITA DE CÁSSIA CÔRTEZ FERRAZ**